

# **Novo Estatuto Direito dos Povos Indígenas**

**PROJETO DE LEI 2.057/91**

# Índice

Apresentação .....	04
Histórico .....	05
Situação atual .....	05
Importância do Estatuto .....	06
<b>Título I - Princípios .....</b>	<b>07</b>
Definições .....	08
Registros .....	09
<b>Título II - Patrimônio .....</b>	<b>10</b>
Da Propriedade Intelectual .....	11
Direito Autoral .....	12
<b>Título III - Dos Bens, Garantias e Negócios .....</b>	<b>13</b>
Da Proteção .....	14
<b>Título IV - Das Terras Indígenas .....</b>	<b>15</b>
Da Demarcação das Terras Indígenas .....	16
<b>Título V - Aproveitamento de Recursos Minerais .....</b>	<b>19</b>
Dos Recursos Hídricos .....	22
Da Exploração Florestal Madeireira.....	23
Da Proteção Ambiental .....	25
<b>Título VI - Da saúde .....</b>	<b>27</b>
Da Educação .....	28
Das Atividades Produtivas .....	29
<b>Título VII - Normas Penais - Dos Princípios .....</b>	<b>30</b>
Dos Crimes Contra os Índios .....	31
<b>Título VIII - Disposições Finais e Transitórias .....</b>	<b>33</b>
Glossário .....	34

# Apresentação

*A presente cartilha pretende subsidiar as discussões em torno do Projeto de Lei 2.057/91 - "Estatuto das Sociedades Indígenas" que ainda está tramitando no Congresso Nacional.*

*O texto foi elaborado com base no próprio Projeto de Lei o qual é organizado em oito partes, chamadas de títulos e estes subdivididos em vários capítulos.*

*Inicialmente descrevemos o histórico do Projeto, sua situação atual no Congresso Nacional e a importância do Estatuto. Na sequência, incluímos alguns comentários e pareceres do Governo Federal e outros setores que permitem ao leitor comparar a proposta em tramitação com a proposta dos índios.*

*As análises são feitas com base nos pareceres da assessoria jurídica do CIMI. Procuramos elaborar um texto de fácil compreensão para permitir, aos missionários e lideranças indígenas, um aprofundamento sobre todos os temas de que trata o Projeto de Lei do Estatuto. A proposta contempla grande parte das reivindicações dos povos e organizações indígenas e contém questões rejeitadas pelo Governo Federal, Forças Armadas e outras forças políticas antiindígenas.*

*Essas questões, consideradas "polêmicas", representam para os povos indígenas um considerável avanço. E justamente por isso serão alvo de ataques antes e durante sua votação no Congresso.*

*Por outro lado, há questões que precisam ser mais aprofundadas e discutidas para que sejam regulamentadas conforme o interesse dos povos indígenas, tais como a questão da mineração, propriedade intelectual, proteção ambiental, educação e saúde. Foi com o intuito de facilitar essa compreensão e aprofundamento que preparamos a presente cartilha.*

# Histórico

*Cinco propostas para o novo Estatuto foram encaminhadas ao Congresso Nacional. Três na forma de projetos de lei e duas na forma de documentos encaminhados pelos povos indígenas. O primeiro Projeto de Lei, apresentado em novembro/91, é de autoria do então Núcleo de Direitos Indígenas (NDI), o segundo foi encaminhado pelo Governo Federal e o terceiro, de autoria do Cimi, encaminhado em 19.03.92. Os três Projetos de Lei foram analisados por uma Comissão Especial, criada na Câmara dos Deputados.*

*Em junho de 1991, 121 lideranças indígenas de todo o país se reuniram em Brasília para conhecer o projeto de Estatuto do Governo Federal e para redigir as propostas dos povos indígenas. Ao final da reunião, as lideranças entregaram um documento com essas propostas ao presidente da Câmara dos Deputados, ao presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, à Procuradoria Geral da República e ao Ministro da Justiça. Esta proposta foi a base para uma segunda, mais ampla e aprofundada após debate nas comunidades indígenas, elaborada por 350 lideranças de 101 povos e 55 organizações indígenas de todo o Brasil, em abril de 1992.*

*No decorrer deste ano, foram realizadas quatro audiências públicas: na primeira, foram ouvidos o Cimi, a Funai e o NDI, que apresentaram aos membros da Comissão suas propostas; a segunda, foi realizada em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Minorias, onde estiveram presentes 350 lideranças indígenas que entregaram ao Presidente da Comissão Especial a proposta dos Povos Indígenas; a terceira, foi realizada em maio, para discussão do tema: “Terra Indígena”, e a quarta, em junho, para discussão do tema “Aproveitamento de Recursos Hídricos e Exploração de Recursos Minerais em Terras Indígenas”.*

*Após a realização dos seminários, a então relatora, deputada Teresa Jucá (PDS-RR), foi eleita prefeita de Boa Vista e afastou-se da Câmara dos Deputados. Em maio de 1993, foi eleito como novo relator da Comissão o deputado Luciano Pizzato, do PFL-PR. O novo relator solicitou sugestões das entidades civis e dos Ministérios da Saúde, Justiça, Minas e Energia e da Secretaria de Assuntos Estratégicos.*

*O Cimi, o NDI, a Funai e a Procuradoria da República fizeram várias reuniões para discutir os temas polêmicos e apresentar ao relator propostas de consenso.*

## Situação atual

*A Comissão Especial criada para apreciar os projetos de lei sobre um novo Estatuto para os povos indígenas, na Câmara dos Deputados, aprovou o substitutivo do deputado Luciano Pizzato, relator da matéria, em 29.07.94.*

*Considerando que a Comissão tinha caráter terminativo o Projeto de Lei já deveria ter seguido diretamente ao Senado Federal.*

*Porém, em 06.12.94, foi apresentado recurso assinado por mais de sessenta deputa-*

dos, encabeçado pelo então deputado Arthur da Távola (PSDB-RJ), requerendo a discussão da matéria pelo plenário da Câmara. Este recurso foi solicitado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, à sua base parlamentar, antes de sua posse, e até o momento não foi votado. Se o recurso for aprovado, o projeto será analisado pelo plenário da Câmara, onde será nomeado um novo relator e aberto prazo para apresentação de emendas. Se rejeitado, o projeto vai ao Senado onde, também, poderá receber emendas. Havendo e sendo aprovadas, o projeto volta à Câmara. Aprovado sem emendas no Senado, vai direto para a sanção presidencial.

Para o recurso ser votado depende da vontade do governo que até o momento não manifestou interesse em incluí-lo na pauta. Por outro lado, sabe-se que o texto aprovado na Comissão Especial tem sido submetido a análise de todos os Ministérios e sofre contestações pelas diversas forças sociais e políticas nele interessadas.

Para dar seguimento à tramitação do Projeto de Lei, sem esperar pela vontade do governo, só fazendo gestão junto aos deputados federais no sentido de que o recurso seja discutido em regime de urgência. Neste caso, é importante estarmos preparados pois o embate no plenário será grande e muitas emendas contra os direitos indígenas serão apresentadas. É necessário que os índios e entidades indigenistas também apresentem emendas. E para isso é urgente analisar e discutir o Projeto de Lei.

## Importância do Estatuto

A atual Constituição, pela primeira vez na história constitucional brasileira, estabelece o reconhecimento e a determinação de respeito e proteção ao modo de vida dos povos indígenas, bem como aos espaços territoriais que tradicionalmente ocupam.

Por isso, a Lei 6.001, de 1973 - o Estatuto do Índio em vigor-, que foi feita com base na Constituição passada, precisa ser totalmente modificada.

O Novo Estatuto vai ter que dizer como os direitos indígenas serão garantidos.

A experiência da Constituinte, onde a partir de muita mobilização e luta do movimento indígena e de seus aliados se conseguiu uma importante vitória, deve ser retomada para que as conquistas sejam consolidadas no Novo Estatuto.

A atenção tem que ser redobrada, porque os inimigos dos índios vão querer se aproveitar desse momento para "dar o troco". O Decreto 1.775/96 é uma amostra do que são capazes.

É importante explicitar, no Estatuto, quais são os bens objeto de proteção e respeito; como deve ser a proteção, pela União, dos bens indígenas; como estes bens deverão ser respeitados, nas relações privadas e nas relações com o poder público; como as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios serão demarcadas; como será feita a exploração mineral. Enfim essas questões, consideradas básicas, devem ser contempladas para que a nova base institucional de relacionamento com os povos indígenas, que a atual Constituição estabelece como sendo de respeito à diversidade étnica e cultural, seja concretizada.

# TÍTULO I

## O primeiro título trata dos Princípios, Definições e Registros

### PRINCÍPIOS

O Projeto de Lei diz que as relações dos povos indígenas, comunidades e índios com o Estado e a sociedade brasileira, devem se basear no princípio de respeito à diversidade étnica e cultural.

Este princípio condiciona a aplicação de leis; a elaboração e execução de planos de defesa nacional, o ordenamento territorial e o desenvolvimento econômico nacional e regional que afete os índios, sua organização sócio-cultural e seus direitos.

O Projeto de Lei também assegura o direito dos povos indígenas e suas comunidades a participarem de todas as instâncias que tratem de questões de seu interesse.



*O Projeto contempla a proposta dos índios e estabelece que qualquer ato que afete uma comunidade indígena só terá validade se respeitar o costume e a tradição daquele povo. É um grande avanço porque não permite nenhuma justificativa legal para a dominação.*

*O Governo e as Forças Armadas manifestaram-se contra o fato de se condicionar a defesa nacional ao respeito dos direitos indígenas.*

# DEFINIÇÕES

**Sociedades Indígenas** - As coletividades que se distinguem entre si e do conjunto da sociedade em virtude de seus vínculos históricos com populações de origem pré-colombiana;

**Comunidade Indígena** - O grupo humano local, parcela de uma sociedade indígena;

**Índio** - O indivíduo que se considera como pertencente a uma sociedade ou comunidade indígena e é por seus membros reconhecido como tal.

Os índios são brasileiros natos e a eles são assegurados todos os direitos civis, políticos, sociais e trabalhistas bem como as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

*O Projeto utiliza o termo "Sociedades Indígenas", em vez de "Povos Indígenas". O termo sociedade significa agrupamento, comunhão de interesses. Sociologicamente significa agrupamento de pessoas em vista ao cumprimento de objetivos comuns. Neste sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU) constitui uma sociedade, assim como a FIFA, os times de futebol. Naturalmente não há dúvidas de que os índios constituem sociedades.*

*Ocorre que o termo não corresponde à verdadeira situação dos povos indígenas enquanto coletividades. E até por isso explicam-se as pressões feitas pelo Governo e pelos militares para que não se reconheçam enquanto povos, como de fato são. Ou seja, para negar-lhes direitos coletivos como a terra e a autonomia, prefere-se não reconhecer os índios como povos.*

*No Projeto de Lei a opção por sociedades não representa a vontade das comunidades e organizações indígenas, por isso insiste-se na terminologia POVOS. Entende-se que a designação POVOS é mais de acordo com o conjunto de direitos e está mais em sintonia com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT e outros acordos internacionais.*

*O Governo e as Forças Armadas também questionam o uso dos termos sociedades, povos e organizações indígenas. Segundo eles o uso do termo povo é inconveniente em razão do direito internacional, que o vincula ao direito da livre determinação, isto é, o direito a se tornar independente ou constituir Estado próprio. Por isso exigem que todas essas palavras sejam retiradas do Projeto de Lei, preferindo o uso do termo "população indígena".*

# REGISTROS

O Projeto diz que os nascimentos, os casamentos, as dissoluções da sociedade conjugal e os óbitos dos índios poderão ser registrados de acordo com a legislação comum, gratuitamente, atendidas as diferenças culturais de cada sociedade ou comunidade indígena.

No registro civil deverá constar obrigatoriamente a sociedade ou comunidade indígena a qual pertence o registrado, respeitadas as peculiaridades quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

O órgão indigenista federal fará o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios em livros próprios.

O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil ou ato correspondente, admitido na falta deste como meio subsidiário de prova.

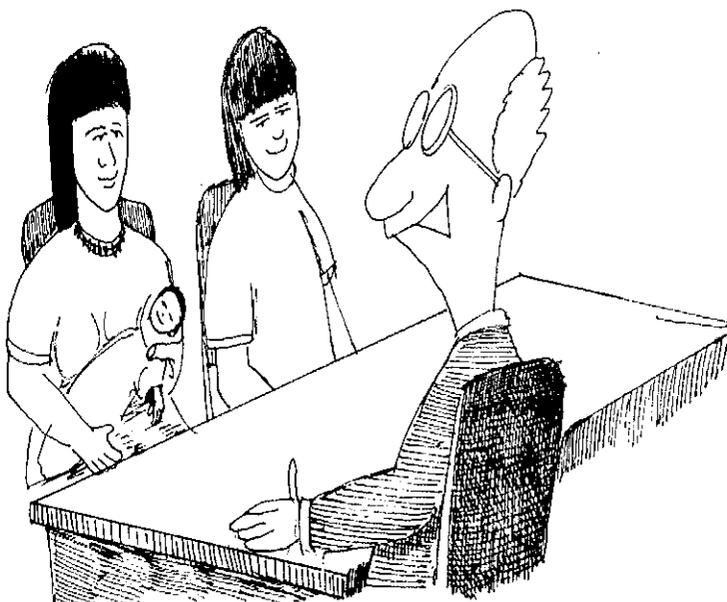
O órgão indigenista federal deverá publicar todo ano a relação dos nascimentos e óbitos ocorridos em cada comunidade indígena, indicando nome e no caso de óbito a data e causa do falecimento.

As comunidades indígenas têm personalidade jurídica de direito público interno e sua existência legal não depende de registro ou de qualquer ato do Poder Público.



*Este capítulo atende à proposta dos índios, principalmente na caracterização da natureza jurídica de direito público interno de suas comunidades.*

*Desta forma, elas não precisam de registro em cartório para existirem e podem se fazer representar do jeito que estão organizadas junto a bancos, órgãos públicos e agências de cooperação sem precisar de Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.).*



# TÍTULO II

## O segundo título trata do patrimônio e suas administrações

### PATRIMÔNIO

Integram o patrimônio dos povos indígenas: o direito originário à terra; o usufruto exclusivo; os bens móveis e imóveis das comunidades; o direito autoral; o direito sobre tecnologias; obras artísticas, obras científicas e inventos de criação das comunidades e os bens imateriais (os decorrentes da manifestação sócio-cultural de cada povo). Cabe à comunidade indígena a administração do seu patrimônio. Os bens pertencentes ou destinados aos índios sem discriminação de povo ou comunidade, serão administrados pelo órgão indigenista federal.



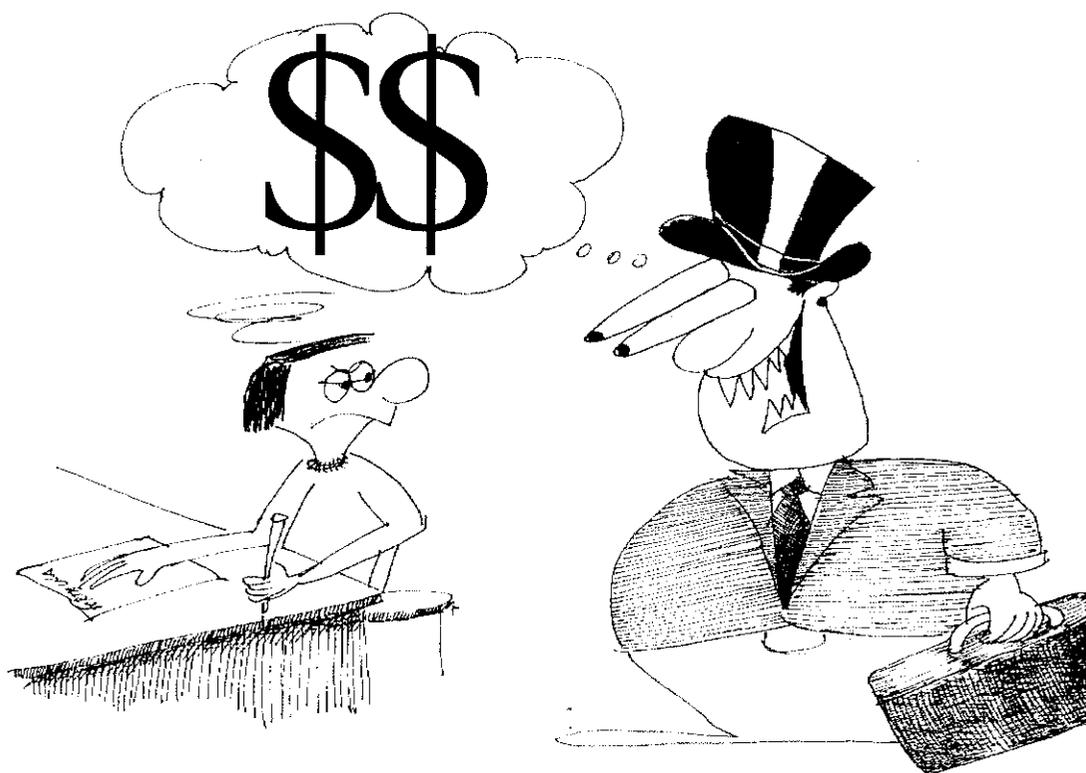
O Governo reclama da amplitude que se dá ao patrimônio indígena.

# DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

O Projeto trata do direito que a comunidade indígena ou qualquer um de seus membros tem para requerer patente de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou registro de desenho industrial desenvolvidos com base em seus conhecimentos coletivos.

Quanto à propriedade intelectual não patenteável, propõe que seja objeto de proteção e a define como sendo "todo e qualquer conhecimento tradicional que detenham, em especial sobre características ou propriedades de ecossistemas e habitats naturais, espécies vivas, vegetais ou animais, microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos".

O projeto sugere que os conhecimentos tradicionais indígenas poderão ser utilizados por terceiros, mediante remuneração, para aplicação em pesquisas científicas que tenham finalidade industrial ou comercial.



Neste assunto são preocupantes os fortes interesses econômicos multinacionais. O conhecimento dos povos indígenas sobre a diversidade biológica existente nas terras por eles tradicionalmente ocupadas representa uma riqueza valiosa em torno da qual aproximam-se vários interesses. Sob este aspecto tal assunto deve ser tratado com cuidado. A comercialização de conhecimentos tradicionais indígenas com certeza vai trazer muitos problemas.

O Governo diz que é difícil fazer controle e fiscalização de usos indiretos do conhecimento indígena.

## DIREITO AUTORAL:

As comunidades e sociedades indígenas são titulares de direitos morais e patrimoniais sobre as suas obras intelectuais e criações de espírito coletivamente produzidas, de qualquer modo exteriorizadas, tais como: composições musicais, obras coreográficas (danças) e pantomímicas, dramáticas e dramático-musicais, artesanais, gráficas, plásticas e

ilustrativas, enfim, todas e quaisquer outras obras intelectuais ou criações do espírito das próprias comunidades ou povos indígenas, ainda que transmitidas pela tradição oral e independentemente de sua origem temporal.



Neste capítulo, o Governo não aceita a existência de direitos morais e patrimoniais sobre as obras intelectuais e de criação de espírito das comunidades indígenas; da mesma forma denuncia o poder atribuído ao órgão indigenista para estabelecer normas que regulamentem o sistema de cobrança, arrecadação e distribuição de direitos autorais indígenas, diz que transborda o poder regulamentar, só atribuído ao Presidente da República pela Constituição Federal. Se manifesta também contra a regra que impede as obras intelectuais e de criação de espírito das comunidades indígenas de caírem no domínio público.

# TÍTULO III

O terceiro título trata dos bens, garantias, negócios e proteção

## DOS BENS, GARANTIAS E NEGÓCIOS

Os atos ou negócios entre índios ou comunidades indígenas serão regulados de acordo com os usos, costumes e tradições do povo.

São nulos os atos e negócios realizados entre índios e terceiros, que tenham por objeto bens das comunidades indígenas, praticados com dano a índio, comunidade ou sociedade indígena.

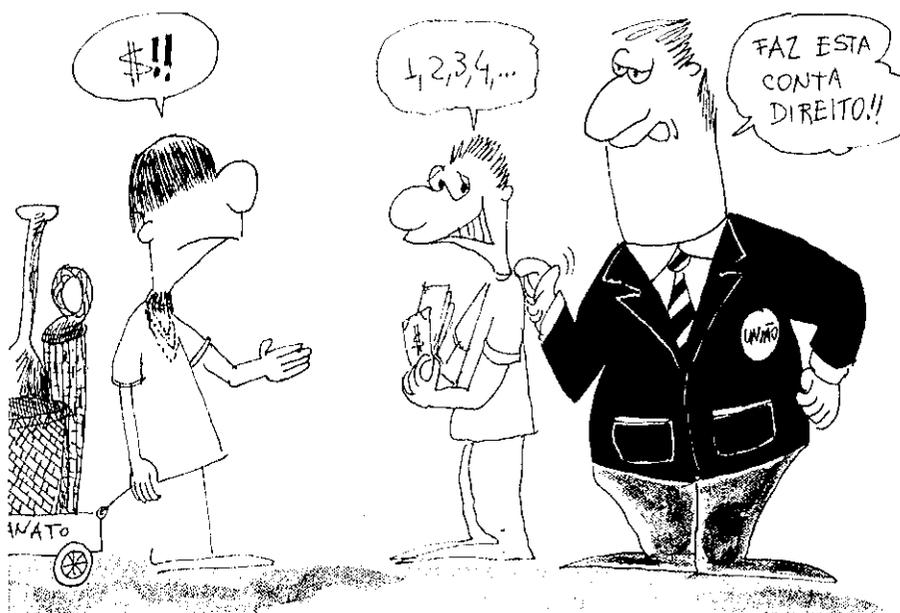
Parte da reparação do prejuízo será assumida pela União. Ou seja, a União responderá pelo dano, podendo depois cobrar do causador. A outra parte da reparação, as perdas causadas, fica a cargo da comunidade, organização indígena, índio ou Ministério Público, requerer em juízo a nulidade do ato e a indenização devida.

O ingresso de não-índios em terras indígenas depende de autorização das comunidades indígenas e de prévia comunicação ao órgão indigenista federal.

O Projeto de Lei diz que o Governo vai pagar parte do prejuízo se os índios forem enganados num negócio com terceiros. Se o Governo tem que pagar o prejuízo ele vai querer se meter em todos os negócios que os índios vão fazer. Isso é um tipo de tutela, ainda que de forma indireta.

O Governo questiona que as organizações indígenas sejam consideradas partes legítimas na defesa de bens das comunidades indígenas, objeto de atos negociais entre índios e não-índios.

Nas áreas situadas em faixa de fronteira o poder público federal poderá executar as ações necessárias de controle, proteção e segurança do território nacional, independente da autorização das comunidades, desde que respeite as condições e direitos dos índios que as ocupam.



## DA PROTEÇÃO



O Projeto de lei regula o poder de polícia da Funai, que poderia interditar temporariamente terras indígenas; proibir entrada de pessoas nessas áreas nos casos comprovados de prejuízo ou risco para as comunidades; apreender veículos, bens e objetos de pessoas que explorem sem autorização o patrimônio indígena; aplicar multas e penalidades.

Os veículos, bens e objetos apreendidos dentro da área indígena ficam sujeitos a pena de perdimento por dano ao patrimônio público.

As relações internas de uma comunidade indígena serão reguladas por seus usos, costumes e tradições. A Polícia Federal prestará ao órgão indigenista federal, ao Ministério Público Federal e às comunidades indígenas e suas organizações, o apoio necessário à proteção dos bens do patrimônio, à integridade física e moral das comunidades e de seus membros.

As Forças Armadas, por solicitação de quaisquer dos poderes constituídos federais deverão colaborar na proteção dos bens indígenas .

Aos juízes federais compete processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, os crimes praticados contra os índios, suas comunidades, suas terras e seus bens, e os crimes praticados por índios.

O Ministério Público Federal, o órgão indigenista federal, os índios, suas comunidades e organizações, são partes legítimas para defesa dos direitos e interesses dos índios e das comunidades indígenas.

*A FUNAI sempre teve poder de Polícia. A novidade é que ela pode aplicar a pena de perdimento ao apreender veículos, bens e objetos de pessoas que explorem sem autorização o patrimônio indígena. Esses bens serão vendidos em leilão e o dinheiro aplicado em benefício das comunidades indígenas prejudicadas.*

*O Governo questiona que a Polícia Federal preste apoio às organizações indígenas na proteção dos bens do patrimônio e à integridade física e moral das comunidades indígenas e de seus membros. Por fim, é contra que a Justiça Federal julgue os crimes praticados por índios.*

# TÍTULO IV

O quarto título trata das terras indígenas e do procedimento demarcatório

## DAS TERRAS INDÍGENAS

São terras indígenas, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e as terras reservadas pela União, destinadas à posse e à ocupação pelos índios.

Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam não dependem de reconhecimento formal por parte do Poder Público.



O Governo não concorda que o direito dos índios sobre suas terras exista antes da demarcação e recomenda a retirada deste artigo. No entanto a Constituição que o Governo jurou respeitar diz que os índios têm direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

# DA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

A demarcação das terras indígenas, a implementação das etapas e o cumprimento dos prazos estabelecidos nesta lei constituem direito subjetivo de cada comunidade indígena, exigíveis através de mandado de segurança, especialmente quando:

I - o pedido de abertura do procedimento administrativo, pela comunidade indígena interessada ou pelo Ministério Público Federal, não for atendido no prazo de 30 dias, contados a partir da data do protocolo do pedido;

II- ficar caracterizado negligência ou retardamento por parte da autoridade pública competente, em qualquer fase do procedimento demarcatório.

O órgão indigenista federal, de ofício ou por provocação da comunidade indígena interessada ou do Ministério Público Federal, procederá a reestudo dos limites das terras indígenas consideradas insuficientes para a sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas.

A demarcação das terras indígenas poderá ser proposta pelo órgão indigenista federal ou pelas comunidades indígenas.

## **a) Quando proposta pelo órgão indigenista federal:**

### **PROCEDIMENTO**

#### **1º PASSO - IDENTIFICAÇÃO:**

O presidente do órgão indigenista federal indica uma equipe técnica para, no prazo de 180 dias, realizar estudos etno-históricos, sociológicos, ambientais, cartográficos e fundiários, em determinada terra indígena. Este ato é publicado no Diário Oficial da União.

- os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, as entidades civis e demais interessados terão um prazo de 60 dias, a partir da publicação, para prestar informações sobre a terra indígena objeto de estudo.
- as comunidades que ocupam a área participarão de todo o processo de identificação;
- a proposta dos limites da área será submetida à anuência das comunidades indígenas, que ocupam a terra;
- antes da entrega do relatório final da equipe técnica o órgão indigenista federal promoverá audiência pública para que as comunidades locais, governos estaduais e municipais, entidades civis e população em geral tomem conhecimento da proposta da equipe técnica.

#### **2º PASSO: DECLARAÇÃO DE LIMITES**

- Após a conclusão dos estudos técnicos de identificação de limites, o presidente do órgão indigenista federal terá o prazo de trinta dias para assinar Portaria declarando os limites da terra indígena.

### 3º PASSO: DEMARCAÇÃO

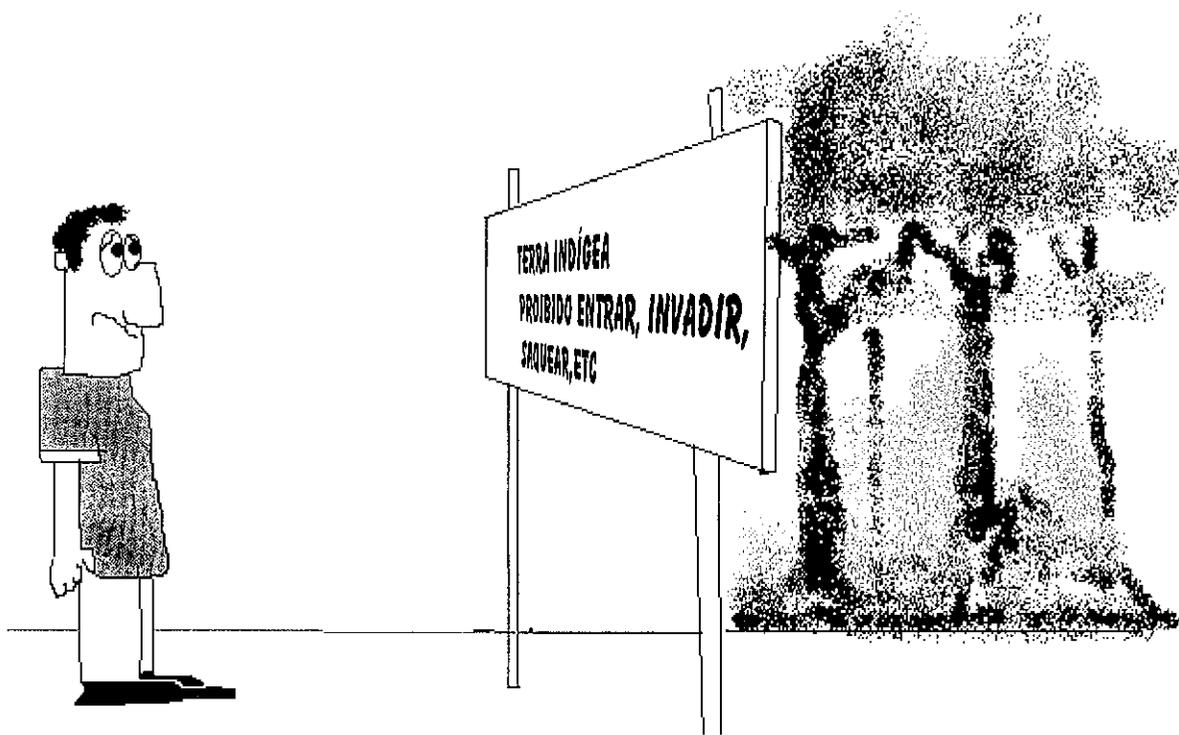
- O presidente do órgão indigenista federal, no prazo de trinta dias da publicação do Ato de Declaração dos limites da área, dará início ao procedimento licitatório para a demarcação física da terra indígena;
- Simultaneamente ao procedimento administrativo de demarcação, o órgão indigenista federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não-índios localizados nas terras indígenas;
- A União Federal indenizará as benfeitorias de boa fé;
- Concluída a demarcação, o presidente do órgão indigenista federal encaminhará, no prazo de 10 dias, os autos do procedimento demarcatório correspondente para sua homologação.

### 4º PASSO - HOMOLOGAÇÃO

- O Presidente da República terá um prazo de 60 dias para homologar a demarcação;

### 5º PASSO - REGISTRO

- O ato homologatório de demarcação será registrado pelo órgão indigenista federal no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde a terra indígena se localiza e no Departamento de Patrimônio da União.
- O órgão indigenista federal deverá enviar cópia dos registros para as comunidades.



## **b) Quando proposta pelo povo indígena:**

É assegurado às comunidades indígenas o direito de propor a demarcação das terras por elas ocupadas tradicionalmente mediante a apresentação ao órgão indigenista federal de:

I-elementos comprobatórios da terra por eles tradicionalmente ocupada através de laudo antropológico e étnico-histórico lavrado por dois antropólogos;

II-mapa e memorial descritivo dos limites das terras por eles ocupadas tradicionalmente.

Com estes elementos, caberá ao órgão indigenista federal prosseguir o procedimento demarcatório, considerando as informações prestadas pela comunidade interessada. Após o ato declaratório da ocupação indígena, as comunidades poderão promover a demarcação das terras conforme memorial homologado, com a supervisão do órgão indigenista federal.

*O Governo recomenda que a Portaria declaratória da ocupação indígena seja de responsabilidade do ministro da Justiça e não do Presidente do órgão indigenista. Propõe que se introduza o contraditório em termos semelhantes ao que veio a constar do § 8º do art. 2º do Dec. 1775/96, e declara perplexidade frente a previsão de que as comunidades indígenas demarquem suas terras. Questiona a conveniência de se prever a interposição de mandado de segurança contra ato de autoridade pública quando não for atendido pedido de demarcação, ou houver negligência e retardamento no cumprimento de qualquer fase do procedimento. Por fim, recomenda a revisão de demarcações nos casos de terras que ele considera demarcadas em excesso e desnecessárias, revisão que não se aplica aos casos de terras insuficientes para os índios.*

*Aqui a luta vai ser grande porque está em jogo o direito sagrado dos povos indígenas à terra. O governo quer incluir o contraditório para favorecer os invasores das áreas indígenas.*

# TÍTULO V

O título quinto refere-se ao aproveitamento de recursos minerais, das águas e florestas em terras indígenas.

## **APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS**

A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas, no interesse nacional, por empresa legalmente constituída no Brasil. Só podem ser realizadas mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes asseguradas participação nos resultados da lavra.

O Projeto determina a realização, pela União Federal, de levantamento geológico das terras indígenas, com objetivo de caracterizar o potencial dos minerais nelas existente.

As condições para a concessão de pesquisa e autorização de lavra são:

- a) que a terra indígena tenha seus limites declarados pelo órgão indigenista federal;
- b) que a terra não seja ocupada por índios isolados ou de contato recente.
- c) parecer técnico baseado em laudo antropológico e geológico específicos, caracterizando a área como apta a mineração.

## **PROCEDIMENTO:**

### **1º PASSO - EDITAL**

O Poder Executivo, através de edital, declara as áreas situadas em terras indígenas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, estabelecendo os requisitos a serem atendidos;

O edital será elaborado conjuntamente pelo órgão federal de gestão de recursos minerais e pelo órgão indigenista federal e conterà o memorial descritivo da área disponível à mineração, estabelecerá os critérios para habilitação, a prioridade e disporá sobre as condições técnicas, econômicas, sociais, ambientais e financeiras necessárias, bem como sobre outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada;

As condições financeiras incluem o pagamento, às comunidades afetadas, de renda pela ocupação do solo e participação nos resultados da lavra;

## **2º PASSO - ESCOLHA DA EMPRESA**

Os requerimentos de autorização de pesquisa e de concessão de lavra serão conjuntamente apreciados, definindo-se como prioritária a empresa que melhor atender os requisitos estabelecidos no edital;

Os requerimentos protocolados antes da Constituição de 1988 serão analisados para fins de declaração de prioridade;

## **3º PASSO - AUDIÊNCIA DA COMUNIDADE INDÍGENA**

O órgão indigenista federal promoverá audiência das comunidades indígenas afetadas, assistida por representante do Ministério Público Federal, que atestará a legitimidade da manifestação da vontade dos índios.

## **4º PASSO - AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL**

Concluída a tramitação administrativa, o Poder Executivo encaminhará o processo ao Congresso Nacional para que este decida sobre a efetivação dos trabalhos de pesquisa e lavra, fixando as condições peculiares à cultura e organização social das comunidades afetadas;

A autorização do Congresso Nacional será feita através de decreto legislativo.

## **5º PASSO - PESQUISA**

O Departamento Nacional da Produção Mineral dará alvará de pesquisa à empresa considerada prioritária, nos termos anteriores;

Concluída a pesquisa e demonstradas a existência de jazida e a viabilidade técnico-econômica do seu aproveitamento, o titular da autorização só poderá requerer a concessão de lavra se aprovado pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais o relatório final dos trabalhos realizados.

## **6º PASSO - CONCESSÃO DE LAVRA**

O requerimento de concessão de lavra será feito na forma estabelecida no Código de Mineração e legislação complementar;

A concessão de lavra estará condicionada a realização de relatório de impacto ambiental e apresentação deste em audiência pública, promovida pelo órgão federal de proteção ambiental;

O requerimento de concessão de lavra deverá ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, com assistência do órgão indigenista federal, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra e o pagamento da participação dos índios nos seus resultados, bem como as responsabilidades das partes;

Se a comunidade indígena e a empresa prioritária não chegarem a um acordo, a área poderá ser declarada disponível podendo a antiga empresa prioritária habilitar-se normalmente, nos termos do edital.

Caso a União Federal não conceda a autorização para outorga dos trabalhos de lavra por fato não atribuível ao minerador, fica assegurada ao titular uma indenização, a ser paga pela União, em valor correspondente as despesas ou prejuízos efetivamente ocorridos.



Quando a Constituição passa para o Congresso Nacional o poder de autorizar a mineração em terras indígenas é com a preocupação de resguardar a integridade física, moral e cultural dos povos e comunidades indígenas, sabendo dos grandes transtornos e prejuízos que toda mineração gera.

No entanto, da forma como está no Projeto é o Poder Executivo quem define todas as questões relativas à exploração mineral em terras indígenas, tornando a autorização do Congresso Nacional uma mera formalidade.

Este capítulo, do jeito que está, dá poucas garantias para os povos indígenas. Sequer exige que a terra indígena, objeto da mineração, esteja demarcada, registrada e sem invasão.

A Presidência da República denuncia como inconstitucional a regra que dá aos órgãos minerário e indigenista o poder de expedir normas peculiares (§ 2º do art. 82). Entende que esta viola a Constituição Federal, que estabelece o poder ao Presidente da República. Duvida do direito dos índios de receberem renda por ocupação do solo de suas terras por empresa mineradora. Não admite que se obtenha anuência de comunidade indígena para fins de autorização da atividade mineral em suas terras. Diz não ser esse o alcance do § 3º do art. 231. É contra, também, que a União pague indenização a mineradora por despesas realizadas, caso a empresa não seja autorizada a realizar a lavra ou por danos ao meio ambiente, para os quais a empresa não concorreu (art. 93).

## DOS RECURSOS HÍDRICOS

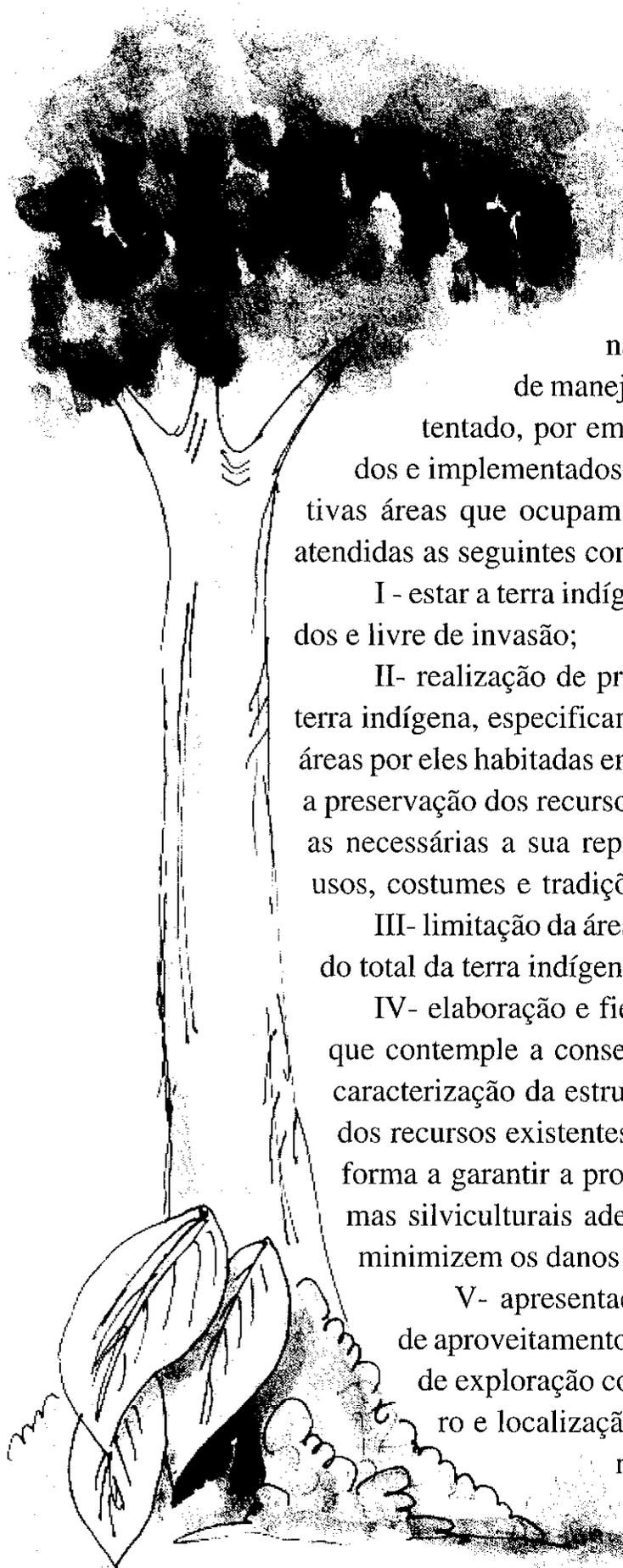
O Projeto de Lei remete a aplicação da sistemática de mineração, no que couber. Quando o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas implicar na perda da ocupação, do domínio ou posse da terra pelas comunidades indígenas, o Poder Público é obrigado a ressarcir as comunidades afetadas com novas terras de igual tamanho, qualidade e valor ecológico, e a indenizá-las pelos impactos sofridos.



Construir uma hidrelétrica não é a mesma coisa que explorar minérios do subsolo. Por isso a solução dada nesse capítulo de aplicar para o aproveitamento dos recursos hídricos a mesma sistemática prevista para a mineração, não é muito adequada.

O Governo diz não haver fundamento legal para que o poder público tenha que ressarcir as comunidades indígenas com novas terras e indenizá-las pelos impactos sofridos. É mais uma posição mesquinha do governo.

# DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL MADEIREIRA



O aproveitamento dos recursos naturais florestais para exploração madeireira em terras indígenas somente poderá ser realizado através de manejo florestal em regime de rendimento sustentável, por empreendimentos integralmente coordenados e implementados por comunidades indígenas, nas respectivas áreas que ocupam, ou por suas organizações, desde que atendidas as seguintes condições:

I - estar a terra indígena com os limites oficialmente declarados e livre de invasão;

II- realização de prévio zoneamento ecológico integral da terra indígena, especificando a parte a ser explorada, definindo as áreas por eles habitadas em caráter permanente, as imprescindíveis a preservação dos recursos naturais necessários a seu bem estar, e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

III- limitação da área objeto da exploração a no máximo 20% do total da terra indígena;

IV- elaboração e fiel cumprimento de um plano de manejo que contemple a conservação dos recursos naturais e inclua a caracterização da estrutura e do sítio florestal, o levantamento dos recursos existentes, o estoque remanescente do recurso de forma a garantir a produção sustentada e a definição de sistemas silviculturais adequados e de técnica de exploração que minimizem os danos sobre a floresta residual;

V- apresentação do sistema de exploração ou plano de aproveitamento florestal com micro-zoneamento da área de exploração contendo inventário total de 100%, número e localização das árvores, estimativa exata de volume, configuração do terreno, natureza do solo, planimetria, planificação de vias

de acesso, detalhamento da infra-estrutura e operações de corte que comporão o plano de aproveitamento;

VI- aprovação do zoneamento, do plano de manejo e do plano de exploração de que tratam os incisos II, IV e V, respectivamente, por comissão formada por representantes e constituída em ato conjunto dos órgãos indigenistas e de proteção ambiental da União.

VII- anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do responsável pela elaboração e execução do plano de manejo e do plano de aproveitamento;

VIII- apresentação do laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômicas e culturais para as comunidades envolvidas e as medidas para seu monitoramento e redução ou afastamento de efeitos negativos;



IX- fiscalização regular e periódica da execução do plano de manejo por ação conjunta dos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União;

X- Utilização dos recursos obtidos na comercialização dos produtos florestais explorados em projetos de interesse de toda a comunidade indígena ocupante da área.

A exploração madeireira em terras indígenas é uma questão polêmica. Existem posições a favor e contra a legalização dessa atividade.

A opção feita no Projeto de Lei foi a de permitir a exploração madeireira, dizendo como ela deve ser feita. Esse jeito é complicado de entender. Os índios vão depender muito de terceiros para poder fazer a exploração.

A realidade mostra que muitas terras indígenas hoje, principalmente na Amazônia, são invadidas e depredadas por madeireiros que só param depois de terem cortado a última madeira de lei. Isso deve continuar proibido e os responsáveis punidos.

Alguns povos indígenas já passaram por essa experiência e sabem que, se não tomarem cuidado, a madeira acaba.

Haveria um jeito dos índios explorarem a madeira por conta própria sem depredar a natureza, afugentar a caça, que não trouxesse brigas internas e que pudesse beneficiar toda a comunidade?

## DA PROTEÇÃO AMBIENTAL:

O Projeto admite o estabelecimento de áreas destinadas a preservação ambiental localizadas em terras indígenas, desde que solicitado pelas comunidades indígenas que as ocupam. A iniciativa será formalizada em ato firmado entre elas e a instância do Poder Público interessada. Este ato deverá prever as formas de compensação às comunidades indígenas pelas restrições decorrentes do estabelecimento destas áreas e a eventual participação em receitas. Esta compensação se fará, preferencialmente, através da viabilização de programas visando a auto-sustentação econômica das comunidades indígenas.



No Projeto de Lei também consta que o acesso e a utilização, por terceiros, de recursos biogenéticos existentes nas terras indígenas, respeitará o direito de usufruto exclusivo das comunidades indígenas, e dependerá de prévia autorização das mesmas, bem como de prévia comunicação ao órgão indigenista federal.

Em que pese que a manifestação da comunidade indígena autorizando a criação de unidades de conservação ambiental em suas terras seja um critério correto e justo, é necessário chamar a atenção para o fato de que a proteção constitucional às terras indígenas e às riquezas nelas existentes não se iguala e muito menos se equipara a quaisquer outras formas de proteção a espaços territoriais no país.

Por esta razão não é concebível que a criação de uma unidade de conservação da natureza possa contribuir em maior proteção ao patrimônio público e ao indígena. Ao contrário, a aplicação destas figuras de preservação ambiental implicaria em restrições à posse e ocupação da terra pelos índios, sendo nulo o ato que lhe deu causa, conforme prevê o § 6º do art. 231 da C.F.

A criação de unidades de preservação ambiental dentro de área indígena é, portanto, inconstitucional.

Quanto ao acesso e utilização de recursos da biodiversidade, o Projeto introduz a discussão sobre tema importante e de grande repercussão em nível nacional e internacional. Tema que se vincula ao regime de patentes via biotecnologia.

No caso, o artigo admite o acesso e a utilização de recursos biogenéticos existentes em áreas indígenas, para tanto os interessados devem ser autorizados pelas comunidades indígenas e comunicar previamente o órgão indigenista, além de respeitar o usufruto exclusivo que cabe aos índios.

Trata-se de uma temeridade. Segmentos importantes da sociedade civil lutam para que a lei de propriedade intelectual exclua micro-organismos e seres vivos do regime de patentes. Em que pese esta luta, introduz-se o tema no Estatuto dos povos indígenas, admitindo de imediato o acesso e a utilização de recursos biogenéticos, a partir de cautelas insuficientes e inadequadas para a proteção das comunidades indígenas.

# TITULO VI

O título sexto trata da assistência especial: saúde, educação e atividades produtivas

## DA SAÚDE

O Projeto propõe um sistema de prevenção e de assistência que complemente as práticas da medicina indígena. O Sistema Único de Saúde (SUS) promoveria a saúde indígena através dos Distritos Sanitários Indígenas. Neste capítulo o projeto é exaustivo na regulamentação da composição e funções de diversas instâncias: Comissão Intersetorial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde e Distritos Sanitários.



A proposta contempla um importante avanço instituindo os Distritos Sanitários Especiais e Autônomos de Saúde. A proposta dos Distritos Sanitários foi amplamente discutida e, inclusive, aprovada pela II Conferência Nacional de Saúde para os Povos Indígenas, realizada em 1993.

Os Distritos são instrumentos que facilitam o controle social dos índios sobre as ações de saúde e podem garantir um tratamento específico e diferenciado.

O Departamento de Saúde da Funai e a Coordenação de Saúde do Índio da Fundação Nacional de Saúde (FNS) sugerem uma mudança que implica na existência de uma comissão intersetorial, de âmbito interministerial, formada por setores de governo (saúde, justiça, meio ambiente, agricultura, educação, cultura, minas e energia, relações exteriores, etc), organizações indígenas e da sociedade civil.

É interessante resgatar a proposta que está no projeto do Deputado Sérgio Arouca já aprovado na Câmara dos Deputados, de criar um subsistema do SUS, que promova a saúde indígena e enxugar o texto com a supressão de dispositivos sobre a composição e função de organismo como a Coordenação Nacional de Saúde Indígena e a respeito do Distrito Sanitário.

## DA EDUCAÇÃO:

O projeto admite a prestação do ensino ofertado aos índios pelos sistemas de ensino da União, Estados e Municípios. Propõe que, no sistema da União, se vincule ao Ministério da Educação, uma Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, os Distritos de Educação Escolar Indígena e os Núcleos de Educação Escolar Indígena (NEIS), hoje já existentes, vinculados às secretarias estaduais de educação. Contraditoriamente, recomenda que as escolas mantidas por Estados e Municípios passem para o sistema da União. Garante aos índios acesso a cursos superiores sem fazer o vestibular.

Tanto o Projeto de Lei do Estatuto como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) estabelecem que a União, os Estados e Municípios podem promover a educação escolar indígena.

Porém, a proposta de Distrito de Educação Escolar Indígena previsto no Projeto, não contempla a participação de Estados e Municípios. No entanto é importante que se fortaleçam os Distritos de Educação e se retire do Projeto a previsão de existência dos NEIS (Núcleos de Educação Escolar Indígena) por serem incompatíveis.

O MEC é contra a idéia que chama de federalização da educação escolar indígena; entende ser atribuição de Estados e Municípios a prestação do ensino às comunidades indígenas, especialmente no âmbito do ensino básico e fundamental; a União teria função normativa, de suporte técnico e financeiro àqueles, de financiamento a programas de educação e pesquisa. É contra a idéia de Distritos de Educação Escolar Indígena.

O Governo acha que o ensino fundamental deve ser de responsabilidade dos municípios, não é contra que a União tenha professores nesta modalidade de ensino. Quanto a disposição de que nas universidades se garantam vagas por curso a serem utilizadas por índios, independente de processo de seleção, é o Ministério do Meio Ambiente que reage mais duramente. Entende tratar-se de uma discriminação a outros segmentos sociais; argumenta que conhecimento e capacidade não são atributos étnicos. Também o MEC posicionou-se contrário, justificando que "tal proposta estabelece uma inaceitável condição de cidadania diferenciada e privilégio (...)"



## **DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS**

O projeto fixa princípios de que as ações, programas e projetos voltados para as comunidades indígenas devem respeitar as especificidades étnicas e culturais de cada uma delas, não devendo gerar dependência tecnológica e só admitindo a interferência no processo de produção indígena quando a sobrevivência econômica do grupo estiver ameaçada ou a pedido dos índios, com prévio diagnóstico sócio-econômico-ambiental.

*Pelo projeto, cabe ao órgão indigenista federal promover, coordenar as ações, programas e projetos voltados para a produção indígena.*

*É importante que na área de assistência se tenha uma sistemática própria para o atendimento à saúde, educação e apoio às atividades produtivas, o que implica na criação de novas estruturas.*

*Sem isso é impossível respeitar as especificidades étnicas e culturais dos povos indígenas.*

# TÍTULO VII

O título sétimo trata das normas penais

## DOS PRINCÍPIOS:

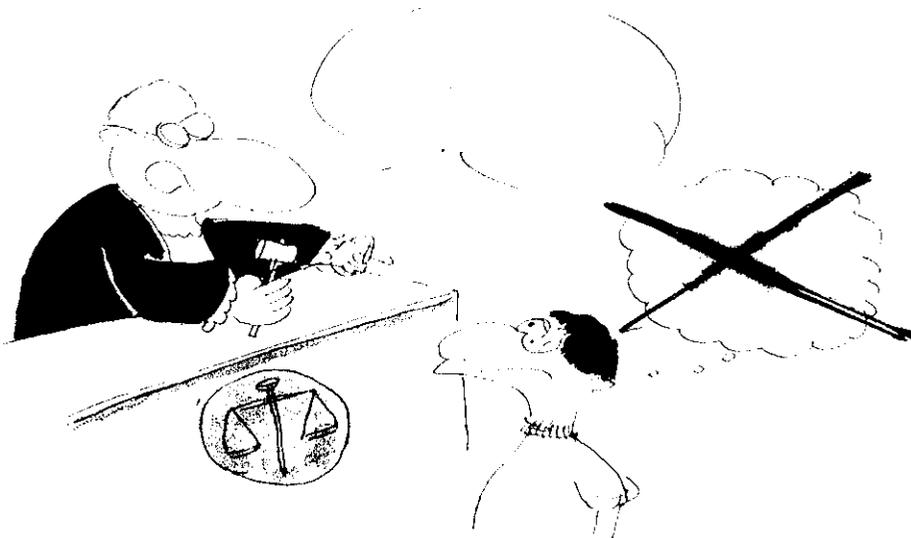
O projeto fixa como princípio o respeito às instituições penais das comunidades aplicadas aos seus membros, desde que não sejam infamantes, cruéis, vedada a pena de morte.

No caso de infração penal cometida pelo índio contra não-índio obrigatoriamente o juiz atenuaria a pena; devendo na sua aplicação considerar as peculiaridades culturais do réu (na aplicação da pena o juiz escolhe uma entre as várias aplicáveis ao tipo; fixando-lhe a quantidade; o regime de cumprimento; pode, ainda, substituir as penas).

Nos processos criminais contra índios, o juiz ordenará a realização de perícia antropológica, a fim de determinar o grau de consciência da ilicitude do ato praticado.

As penas serão cumpridas, sempre que possível, em regime aberto, no local de funcionamento da unidade administrativa do órgão indigenista federal mais próxima do domicílio do condenado.

Não é crime se o índio pratica o fato sem consciência do caráter delituoso de sua conduta.



*O Governo não concorda com a regra que manda atenuar a pena aplicada aos índios nos crimes cometidos por estes contra não-índios. Questiona também se é conveniente que o índio cumpra pena de reclusão e detenção em local de funcionamento de unidade administrativa mais próxima do domicílio do condenado.*

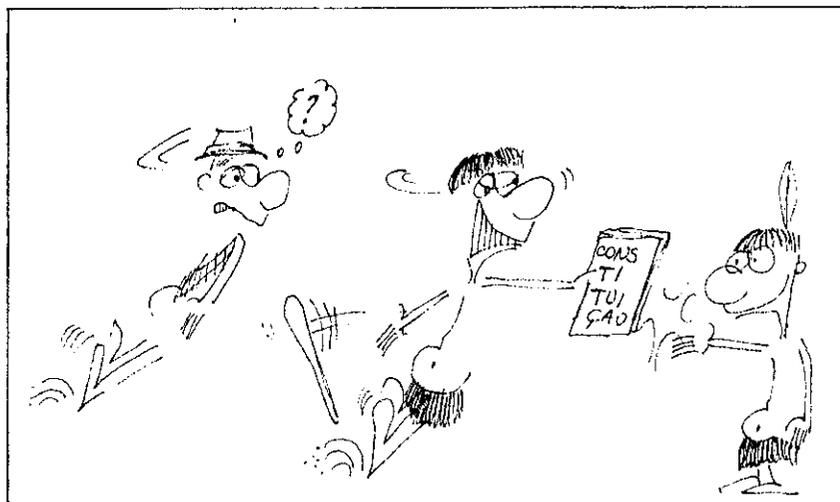
# DOS CRIMES CONTRA OS ÍNDIOS

O Projeto considera crimes contra os índios:

- \* Matar membros de um mesmo grupo indígena provocando o extermínio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo;



- \* Ofender a integridade corporal ou a saúde de membros de um mesmo grupo indígena, provocando o extermínio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo;



- \* Submeter ilicitamente o grupo a localização forçada ou a condições de existência capazes de ocasionar o seu extermínio total ou parcial;



- \* Adotar medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;

- \* Transferir ilicitamente membros de um grupo para qualquer outro;

- \* Proceder à remoção forçada da comunidade indígena de suas terras, ou à assimilação forçada de usos, costumes e tradições de outra sociedade distinta;

- \* Utilizar o índio ou comunidade indígena sem o seu consentimento expresso, com objetivo de propaganda turística ou de exibição para fins promocionais ou lucrativos;
- \* Fazer uso, comercial ou industrial, de recursos genéticos ou biológicos existentes nas terras indígenas para o desenvolvimento de processos ou produtos biotecnológicos sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou sociedade indígena que tenha a sua posse permanente;
- \* Apropriar-se ou fazer uso comercial ou industrial, direta ou indiretamente, de conhecimentos tradicionais indígenas, patenteáveis ou não, sem o prévio consentimento por escrito da comunidade ou sociedade indígena que tenha a sua posse permanente;
- \* Proporcionar mediante fraude, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcóolicas entre membros da comunidade indígena;
- \* Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradições culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática;
- \* Ingressar em terras indígenas, cujos limites tenham sido declarados, sem a devida autorização;
- \* A prática de ato de discriminação ou preconceito contra índios constitui crime de racismo, inafiançável e imprescritível.

O Governo, ainda nesta matéria, afirma ser o delito por uso indireto do conhecimento indígena de difícil comprovação. Também é contra a criminalização do ingresso em terras indígenas por falta de autorização, acha que não se atende ao juízo de proporcionalidade e razoabilidade penalizando-se a conduta.

# TITULO VIII

## O título oitavo trata de disposições finais e transitórias

O Projeto diz ser obrigação da União, Estados e Municípios adotar medidas educativas que visem despertar o interesse coletivo para com a realidade indígena. Determina que se faça levantamento de todas as situações de exploração ilegal das riquezas existentes nas terras indígenas e que o órgão indigenista federal promova, dentro de 180 dias, a regularização das terras de ocupação tradicional que estejam tituladas em nome de índio, comunidade indígena ou de terceiros.

*São oito anos de tramitação de propostas e do Projeto de Lei para um novo Estatuto dos povos indígenas. Isso mostra duas coisas: por um lado, o imenso sentido de responsabilidade e de participação dos índios, que nunca faltaram ao debate, à crítica e à elaboração de contribuições; por outro lado, o Governo Federal, a quem sempre faltou sensibilidade, interesse e vontade política de assegurar os direitos constitucionais dos povos indígenas.*

*A proposta do Estatuto está em discussão! Daqui para frente vamos medir as forças e, para isto, é preciso que todos estejamos mobilizados: povos, comunidades e organizações indígenas, entidades de apoio e outras organizações populares.*



# Glossário

- Anuência** - consentimento.
- Aquisição** - Ato de adquirir; de conseguir alguma coisa através de compra, doação, etc.
- Atenuar** - diminuir a pena imposta a um infrator ou criminoso.
- Atribuível** - Aquilo a que se atribui algum direito.
- Atributos** - qualidades ou características de uma pessoa ou objeto.
- Biogenética** - (de Biogênese) - princípio segundo o qual todo ser vivo provém de outro ser vivo.
- Biológicos** - relativo a todos os seres vivos.
- Biotecnologia** - toda tecnologia relativa aos recursos biológicos.
- Cautela** - cuidado, atenção.
- Comprobatório** - algo com que se faz comprovação.
- Concessão de lavra** - permissão dada pelo Governo para exploração de minério .
- Configuração** - Aspecto; forma exterior de um corpo; feito.
- Delituoso** - De "Delito" - Fato ilícito; "todo fato voluntário que possa resultar numa reparação, sujeitando aquele que lhe deu causa às sanções previstas na lei penal" (De Plácido e Silva - Vocabulário Jurídico - Editora Forense - 1989).
- Detenção** - Prisão.
- Diagnóstico** - conhecimento de uma realidade ou situação a partir das informações sobre elas.
- Disseminação** - propagação; espalhamento; difusão (disseminar=espalhar).
- Dissoluções** - fim, término (exemplo: dissolução da sociedade conjugal é quando acaba o casamento).
- Etno-históricos** - história do povo, da etnia (exemplo: estudo étno-histórico do povo Ticuna é o estudo da história desse povo)
- Fraude** - ato irregular
- Recursos ou processos Genéticos** - modo pelo qual as características de um ser vivo é transmitido a seus descendentes.
- Habilitar-se** - Tornar-se apto; tornar-se capaz.
- Ilicitude** - ilegalidade
- Implementação** - execução de um plano, programa ou projeto.
- Imprescritíveis** - que não acaba com o passar do tempo.
- Inafiançável** - Que não pode ser sujeito à fiança (fiança criminal é a garantia prestada por alguém em favor de uma pessoa que está sendo acusada ou processada criminalmente, para que se livre solto, quando o crime é afiançável)
- Interposição** - ato de interpor um recurso (dar entrada em um recuso)
- Lavra** - ato de retirar o minério que há no subsolo
- Licitatório** - de licitação=é o ato pelo qual se lança ou se faz o preço, para compra ou aquisição da coisa, em concorrência com outros interessados nesta aquisição.
- Negligência** - erro cometido por falta de atenção
- Normativa** - ato de fazer normas
- Outorga** - dar consentimento; permissão
- Peculiaridades** - características próprias
- Pena de perdimento** - perder o direito sobre os bens apreendidos pelo órgão indigenista federal.
- Perícia** - pesquisa, o exame, a verificação acerca da verdade de certos fatos por pessoas que tenham reconhecida habilidade ou experiência na matéria de que se trata.
- Planimetria** - levantamento topográfico destinado a fornecer as medidas do terreno plano.
- Pré-colombiana** - antes da chegada de Cristovão Colombo à América em 1492.
- Reclusão** - prisão sujeita a isolamento no início de seu cumprimento.
- Remoção** - mudança de um local para o outro.
- Requisitos** - condição necessária para obtenção de certo objetivo ou para preenchimento de certo fim.
- Subsidiário** - "o que vem em segundo lugar; isto é, é secundário, auxiliar ou supletivo" (De Plácido e Silva - Vocabulário Jurídico - Editora Forense - 1989).
- Vedar** - Proibir

## **Cartilha**

*SOBRE PROJETO DE LEI 2.057/91 - "ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS"*

## **Publicação**

*CIMI - CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO*

## **Texto**

*Judite Nadja Garcez Moreira - assessora jurídica do Cimi Norte I*

## **Ilustrações**

*J. Rosha*

## **Foto de capa**

*Índia Asurini, foto de Renato Delarole sobre rede Kuikúro*

## Endereço

*SDS Ed. Venâncio III, salas 309 - 314*

*Cep 70.393-900 - Brasília - DF*

*Caixa Postal 03679*

*Cep 70.084-970 - Brasília - DF*

*Tel: (061) 225-9457*

*Fax: (061) 225-9401*

***E-mail: [cimi@embratel.net.br](mailto:cimi@embratel.net.br)***

***Internet: <http://www.cimi.org.br>***

